



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.008356/2003-06
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.552 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento o diligência, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS, abrangendo os períodos de apuração 02/98 a 11/98 (fls. 19 a 33), sendo R\$ 83.519,92 relativos à contribuição, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 62.639,94, e juros de mora calculados até 30/06/2003, no valor de R\$ 76.217,04, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 222.376,90, em decorrência de auditoria interna efetuada pela Defis/SP.

Na Descrição dos Fatos (fl. 20) consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificada irregularidade nos créditos vinculados informados nas DCTF dos 1º a 4º trimestres de 1998 – compensação com pagamento não localizado, conforme demonstrativos de fls. 21 a 30.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado às fls. 20 e 30.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.552 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.008356/2003-06

Após tomar ciência da autuação em 11/08/2003 por via postal (fl. 78), a empresa autuada, inconformada, apresentou tempestivamente a impugnação anexada às fls. 03 a 08 em 09/09/2003, alegando, em resumo, que:

- *O valor exigido no lançamento se refere a compensações de PIS efetivadas com créditos do próprio PIS no período de out/1988 a out/1995, decorrentes da diferença entre os pagamentos efetuados à alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta do mês anterior, conforme Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, e à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior, conforme LC nº 7/70;*
- *O STF declarou a inconstitucionalidade das referidas normas, que tiveram a eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado;*
- *Ressalve-se que a compensação entre tributos é admitida desde a Lei nº 8.383/91 e, após, pela Lei nº 9.430/96, nos termos da IN nº 21/97. Também o Decreto nº 2.194/97 dispõe sobre a questão;*
- *Cita-se jurisprudência do CARF;*
- *Assim, conforme demonstram as planilhas de compensação e as DCTF, fica evidente a correção dos procedimentos de compensação, não havendo débito de PIS a ser pago.*

O presente processo foi encaminhado em 02/01/2015 à DRJ/SP para julgamento (fl. 80) e em 20/05/2016 a esta DRJ/RJO (fl. 81).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, nos termos da ementa abaixo, para (i) manter a exigência do PIS apurado para os períodos de 02/98 a 09/98, por não restar comprovado o pagamento da contribuição vinculada ao crédito apurado pelo contribuinte; (ii) excluir integralmente a multa de ofício lançada, para todos os períodos; (iii) manter parcialmente a exigência do PIS apurado para os períodos 10/98 e 11/98, conforme planilhas constantes do voto:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/11/1998

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENÉFICA - *Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, informada em DCTF.*

LANÇAMENTO - FATOS IMPUTADOS AO SUJEITO PASSIVO - ALTERAÇÃO NA FASE DE JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE – *O lançamento, após efetivamente concretizado, não pode ser mantido por fato diverso, não imputado ao sujeito passivo no auto de infração, cuja verificação não integrou o procedimento fiscal, e apurado apenas na fase de julgamento, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de defesa, da decadência do direito de lançar e da segurança jurídica.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese apertada, decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, nos termos do §4º, do artigo 150, do CTN, considerando que houve pagamento via DARF de parte do tributo; e o lançamento fiscal deve ser totalmente cancelado, tendo em vista a comprovação dos recolhimentos de PIS que originaram o crédito objeto da compensação ora em discussão. Juntou documentos para embasar suas alegações.

É relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da decadência

A questão sobre o instituto da decadencial encontra-se pacificada na jurisprudência deste E. CARF que acolhe o entendimento disposto nos itens 1 e 3 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos, conforme excertos a seguir:

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação** ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).(Grupo).

Tendo em vista que se encontra pacificada na jurisprudência deste E. CARF que acolhe o entendimento disposto nos itens 1 e 3 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos, conforme excertos acima, verifica-se que, havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado a partir da realização do fato gerador do tributo (artigo 150, §4º do CTN). *A contrario sensu*, o prazo deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ser cobrado (artigo 173, I, do CTN).

No caso concreto, a Recorrente alega que, uma vez que sua intimação do Auto de Infração tenha ocorrido em 11/08/2003, os débitos exigidos entre fevereiro e agosto de 1998, devem ser alcançados pelo decadência prevista no §4º, do artigo 150, do CTN, considerando que os débitos apurados para o período foram pagos, parte com créditos apurados em períodos anteriores e, parte via DARF, conforme comprovantes juntados às fls. 132-146.

Analisando os comprovantes de arrecadação, constatasse tratar-se de pagamento do PIS-faturamento (código 8109) do período compreendido entre 02/1998 a 11/1998, mesmo período exigido nos autos, fato este de suma importância para o deslinde do processo. Isto porque, uma vez confirmado o pagamento, ainda que parcial, do tributo exigido, aplica-se para a contagem do prazo decadencial a regra prevista no artigo 150, §4º, do CTN, alcançando, assim,

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.552 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.008356/2003-06

as contribuições exigidas entre o período de fev/98 a jul/98, haja vista que a citação da Recorrente ocorreu no dia 11/08/2003.

Entretanto, ainda que os comprovantes demonstrem tratar-se de parte dos pagamentos das contribuições exigidas nos autos, a veracidade e autenticidade dos documentos devem ser confirmadas pela unidade de origem.

Neste cenário, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- a) certifique a veracidade e autenticidade dos comprovantes de arrecadação carreados às fls. 132-146 dos autos;
- b) análise, - através de documentos fiscais e contábeis carreado aos autos, podendo a fiscalização intimar o contribuinte para fornecer outros que entender necessário -, se os pagamentos constantes às fls. 132-146 foram utilizados para quitação, ainda que parcial, dos débitos de PIS-faturamento, do período de 02/98 a 11/98;
- c) elabore parecer conclusivo sobre os fatos apurados/analísados na diligência;

Após, intime-se a Recorrente para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação acerca do parecer da fiscalização.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo